



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Cargo:	Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (CD-2)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

Empresa Proponente:	Helibarra Táxi Aéreo
Atribuições a serem desempenhadas:	Diretor de Manutenção de Aeronaves - coordenação e supervisão das atividades de manutenção, reparos, modificações e manutenções preventivas, condução de projetos e estudos, bem como o gerenciamento de equipes de manutenção e outras afins.
Informações da Empresa Proponente:	A Helibarra atua no mercado de táxi aéreo desde 1999 e presta serviços de aviação executiva e aviação <i>onshore</i> e <i>offshore</i> , hangaragem e manutenção de aeronaves para empresas privadas, estatais, órgãos públicos civis e militares ¹ .
Precedentes:	00191.000313/2022-81 - NOMO (200 TECH SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.) 00191.000010/2022-69 - Merco Shipping Marítima LTDA.
Notas de Rodapé:	¹ Disponível em: < http://www.helibarra.com.br/index.html >. Acesso em: 12 jun. 2024.

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**, Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC desde 3 de novembro de 2020, e com mandato previsto até 7 de agosto de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Manutenção de Aeronaves em empresa do mercado de táxi aéreo. **Apresenta carta convite para contratação.**
3. Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do

Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO** (DOC nº 5789184), Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 3 de junho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupa o cargo de Diretor desde 3 de novembro de 2020, com término do mandato previsto para 7 de agosto de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretor da ANAC e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pela [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e também pelo [Regimento Interno](#).

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A atuação diária do corpo diretivo da Agência requer a análise e deliberação de processos administrativos que versam sobre análise de impacto regulatório, estudos técnicos, minutas de atos normativos, priorização para atividades de fiscalização, recursos em processos sancionadores, informações de mercados e negócios de operadores aéreos e aeroportuários de uma forma geral, entre outros documentos preparatórios.

Ainda durante as discussões dos temas são consideradas informações setoriais relevantes a fim de robustecer o processo decisório e subsidiar a construção de soluções técnicas mais adequadas e pertinentes ao mercado que poderão ser materializadas ou não em atos formais da Agência.

Portanto, de forma inerente à atividade como Diretor, sempre há acesso a informações de caráter estratégico e restrito ao público interno.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir o cargo de Diretor de Manutenção de Aeronaves em empresa do mercado de táxi aéreo**, conforme informado no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A carta convite indica na descrição da vaga a função de “Diretor de Manutenção”, detalhando atividades como “coordenação e supervisão das atividades de manutenção, reparos, modificações e manutenções preventivas, a condução de projetos e estudos, bem como o gerenciamento de equipes de manutenção e outras afins”.

De acordo com a regulamentação da ANAC (vide Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 135), o Diretor de Manutenção representa perante a Agência o agente responsável pela comunicação de procedimentos e apresentação de relatórios de atividades, garantia da segurança e da higidez dos procedimentos de manutenção, apresentação de manuais e formulários que atestem o cumprimento das regras da ANAC, solicitação de aprovação de isenções e desvios cabíveis, e em última medida interpretar e dar concretude aos regulamentos que envolvam a manutenção aeronáutica.

Nesse sentido, após iniciar as atividades o consulente será a contraparte da Agência perante as fiscalizações que envolvam aspectos de manutenção e garantia da aeronavegabilidade continuada, bem como atuará em eventuais alterações de especificações operativas, aprovação de programas de manutenção, discussões sobre a interpretação de regras, contribuição em processos de alteração de

regulamentos, entre outras.

7. O consulente enviou Carta Convite para contratação (DOC nº 5789185).
8. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.
9. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente.
10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Considerando que o consulente exerce o cargo de Diretor em Agência Reguladora, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado

pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. O requerente demonstra a intenção de **assumir o cargo de Diretor de Manutenção de Aeronaves em empresa do mercado de táxi aéreo**, conforme indicado no Relatório deste Voto.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, as atribuições do consulente no exercício do cargo e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, compete à União, por intermédio dessa agência reguladora "[...] regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária". A ANAC tem as seguintes áreas de competência:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

[...]

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material

bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXIII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLI – aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006](#))

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto. ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#)) (grifou-se)

19. As principais atribuições do consulente, enquanto membro da Diretoria da ANAC, encontram-se previstas no art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Compete à Diretoria:

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da Anac; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))

II – aprovar procedimentos administrativos de licitação;

III - regular a exploração de serviços aéreos; ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

IV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

V – exercer o poder normativo da Agência;

VI – aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno;

VII – aprovar o regimento interno da ANAC;

VIII – apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

IX – aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência. (grifou-se)

20. De acordo com o Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, são competências e atribuições da Diretoria:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, alterações no Regulamento da Agência; ([Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023](#))

II - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

III - propor, ao Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência; ([Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023](#))

IV - orientar a atuação da Agência nas negociações internacionais;

V - aprovar procedimentos administrativos de licitação;

VI - ([Revogado pela Resolução nº 660, de 02.02.2022](#))

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

IX - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão;

X - aprovar o regimento interno da Agência;

XI - apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela Agência;

XII - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência;

XIII - decidir sobre o planejamento estratégico da Agência;

XIV - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV - decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

XVI - deliberar sobre a nomeação dos superintendentes e gerentes de unidades organizacionais;

XVII - deliberar sobre a criação, a extinção, a classificação conforme a complexidade de estrutura e a forma de supervisão das atividades das Unidades Administrativas Regionais;

XVIII - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessária à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas ou das delegações em curso, nos termos da legislação pertinente;

XIX - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;

XX - firmar convênios, na forma da legislação em vigor;

XXI - aprovar o orçamento da ANAC, a ser encaminhado ao Ministério de Portos e Aeroportos; ([Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023](#))

XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

XXIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor;

XXIV - aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo da Agência;

XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério de Portos e Aeroportos e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Resolução nº 725, de 06.11.2023](#))

XXVI - orientar os setores pertinentes da ANAC no que se refere aos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro e acompanhar sua operacionalização visando a sua melhoria contínua;

XXVII - analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional e pela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro;

XXVIII - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa; ([Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019](#))

XXIX - supervisionar a adoção de boas práticas e a disseminação da cultura de integridade na

21. O consultante também delineou as suas principais funções no exercício do cargo de Diretor, conforme descrito no item 13 do Formulário de Consulta:

No dia a dia da atuação, portanto, os Diretores recebem e deliberam processos instruídos pelas áreas técnicas da Agência contendo minutas de normativos, propostas de entendimentos e de diretrizes para a priorização de ações e alocação de recursos humanos e materiais, impugnações em face da aplicação de sanções, entre outros documentos preparatórios que virão ou não a se transformar em atos formais da ANAC voltados a regular o setor.

Em função da natureza colegiada da Diretoria, os desafios identificados, as alternativas de solução, as estratégias institucionais e outros elementos de discussão são debatidos entre os cinco diretores com vistas à tomada de decisão.

22. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência Nacional de Aviação Civil. É inegável que as funções exercidas pelo consultante, no âmbito da Diretoria da Autarquia, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

23. Com efeito, compete à ANAC, precipuamente, função normativa, regulatória e supervisora relacionada às atividades econômicas integrantes da indústria **de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária**.

24. Na condição de membro da Diretoria Colegiada da ANAC, o consultante possui **complexo escopo de atribuições normativas e regulatórias voltadas ao cumprimento dos importantes objetivos institucionais da Agência, com inegável amplitude política, temática, decisória e negocial**.

25. Por sua vez, em relação à proponente, tem-se que a empresa presta serviços de aviação executiva, hangaragem e manutenção de aeronaves para empresas privadas, estatais, órgãos públicos civis e militares, estando assim submetida à autorização, normatização, certificação e fiscalização da ANAC.

26. **Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretor da ANAC e o segmento de atuação da empresa proponente.**

27. Ademais, cumpre destacar que, diante do **amplo poder decisório e da completa autonomia inerentes às agências reguladoras e a seus dirigentes, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que consiste no novo marco das agências reguladoras, estabeleceu uma série de vedações aos dirigentes dessas entidades, visando à confiabilidade do exercício das funções públicas, dentre as quais a constante do caput do art. 8º**, transcrita abaixo:

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória. [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) Vigência

28. Dessa forma, entende-se que a assunção de cargo de Diretor de Manutenção de Aeronaves **pode gerar privilégios indevidos à empresa proponente**, além de haver **riscos de utilização, pelo consultante, no curso das atividades pretendidas, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público, ainda que não intencionalmente**.

29. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação de Diretor da ANAC, após o exercício do cargo, em área relacionada à aviação civil - setor regulado pela Agência -**

caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.

30. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público: **"b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado"**.

31. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, em empresas do setor regulado pela Agência, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000313/2022-81 - Presidente do Conselho Diretor - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - atividade pretendida: atuar como membro de conselho (board member) / consultor (advisor) de empresa privada atuante no setor de telefonia móvel na qualidade de operadora móvel virtual (MVNO) - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.000010/2022-69 - Diretor (CD II) - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - atividade pretendida: atuar como consultor e assessor técnico no âmbito de empresa do setor regulado - 235ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).**

32. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo até o término da quarentena, em 8 de fevereiro de 2025.

33. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. Ademais, ressalta-se que o consulente fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97).

35. **Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual VOTO no sentido de submeter **ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO** ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo, até o término da quarentena, em 8 de fevereiro de 2025.

37. Ressalte-se, por fim, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5814428** e o código CRC **8144BAAD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000634/2024-48

SUPER nº 5814428